COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.667, DE 2016

Determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimento de ressuscitação cardiopulmonar e intervenções de urgências.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar e intervenções de urgências.

De acordo com a proposição, a fiscalização do cumprimento do disposto na lei que resultar da aprovação do projeto em tela deverá ser realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos respectivos órgãos competentes nos municípios e nos estados.

Por fim, estabelece o prazo de seis meses, a contar da publicação da lei, para que os estabelecimentos se adequem às novas determinações, sob pena de terem seus registros e licenças suspensos até o atendimento das disposições legais.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto argumenta que a medida proposta é crucial para a sobrevivência de vítimas de parada cardiorrespiratória.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.667, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Milhares de pessoas em todo o mundo vão a óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas – PCS que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar iniciadas no menor intervalo de tempo possível por profissionais capacitados por meio de cursos de suporte básico à vida e de reanimação cardiopulmonar. Parte dessas pessoas que vão a óbito estão no ápice de sua atividade laboral e sua perda representa grande prejuízo para a economia.

Considerando a relevância sanitária da regulamentação dessa matéria, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária constituiu um grupo de trabalho, composto por técnicos de vigilância sanitária de estados e municípios e pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região do Rio de Janeiro, para elaborar um manual com recomendações técnicas para orientar a edição de legislação específica para disciplinar as atividades de vigilância sanitária em estabelecimentos prestadores de serviços de atividades física, desportiva e similares.

O referido manual recomenda que os estabelecimentos prestadores de serviços em atividades física e desportiva apresentem em seus quadros profissionais preparados para atender a complicações musculoesqueléticas e cardiovasculares, o que inclui a ressuscitação cardiopulmonar. Orienta ainda que, durante todo o período de funcionamento, o estabelecimento conte com a presença de pelo menos um profissional capacitado para prestar atendimento pré-hospitalar.

Ressalte-se, assim, que a medida proposta pelo projeto em tela vem ao encontro de recomendações e de conclusões a que chegaram o aludido grupo.

Na mesma direção dessas orientações, diversas leis estaduais e municipais obrigam academiais e estabelecimentos que atuam na área de ensino e prática de modalidades esportivas a contarem com a presença de supervisor ou responsável técnico da área de educação física devidamente habilitado para que possam obter alvará de registro e funcionamento.

Diferentemente do que preconiza o projeto em tela, entendemos que, para a realização de procedimentos básicos de ressuscitação cardiopulmonar e de intervenções de emergência, não seja necessário que os estabelecimentos para a prática de exercícios físicos possuam posto médico. Além de excessiva, essa exigência pode comprometer o funcionamento e o equilíbrio financeiro de milhares de micro e pequenas empresas do setor que não podem arcar com despesas adicionais para a manutenção do referido espaço.

Essencial para salvar vidas é que haja, nessas empresas, profissionais capacitados para executar manobras primárias para reanimar vítimas de parada cardíaca ou respiratórias. Sendo assim, estamos de acordo com a obrigatoriedade, conforme estabelecido na iniciativa em comento, de que os estabelecimentos para a prática de exercícios físicos tenham, em seus quadros, profissionais com essas habilidades. Não se trata de ter que contratar um profissional para exercer essa função, mas de capacitar o profissional que já atua na empresa para poder desempenhar as manobras de ressuscitação. Nesse sentido, entendemos que a medida proposta possa ser absorvida sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive de empresas de pequeno porte.

Sendo assim, por meio de ações relativamente simples e que podem ser implementadas a baixo custo, será possível evitar mortes em estabelecimentos prestadores de atividade física e afins.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.667, DE 2016, COM A EMENDA ANEXA.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.667, DE 2016

Determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimento de ressuscitação cardiopulmonar e intervenções de urgências.

EMENDA Nº

Suprima-se da ementa e do art. 1º do projeto a expressão "posto médico com materiais e".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI Relator